

AVISO Nº 11/GBM/2018

Maputo, 19 de Novembro de 2018

ASSUNTO: LIMITE DE VENDA, LEVANTAMENTO, E ENTRADA E SAÍDA DE MOEDA ESTRANGEIRA

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual do Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, no que diz respeito aos limites de venda ao público, levantamento para efeitos de viagem e entrada e saída física de moeda estrangeira, por forma a ajustá-los aos padrões da região, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto nº 49/2017, de 11 de Setembro, o Banco de Moçambique determina:

Artigo 1

(Alteração de artigos)

São alterados os artigos 12, 105, 108 e 131, do Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12

(Termos e condições para o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbios)

1.
2.
3. A venda de moeda estrangeira referida no número anterior destina-se exclusivamente a viagens ao exterior e não deve ultrapassar o montante de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, por viajante.
4.

Artigo 105

(Abertura e movimentação de contas de moeda estrangeira por residentes)

1.
2.
3.
4.
5. O levantamento dos fundos das contas de residentes em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao exterior, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), por viajante.
6.
7.

Artigo 108

(Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)

1. A entrada e saída física de moeda estrangeira em território nacional está limitada ao montante equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.
2.

Artigo 131

(Requisitos gerais para a transferência de ganhos de jogos)

1.



Banco de Moçambique
Governador

2. Não carece de autorização a saída através de postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganho em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não exceda o limite equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
3. Está sujeita a autorização nos termos dos artigos 132 e 133, a saída do país dos ganhos referidos no número um, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) Através dos postos fronteiriços do país, de montantes em numerário superiores ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
 - b)

Artigo 2

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Artigo 3

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.


Rogério Lucas Zandamela
Governador